



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 921103 - MA (2024/0211364-4)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

IMPETRANTE : CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES

ADVOGADOS : CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA015529
 THALYANE BIANCA SA SANTOS - MA027705
 THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
 PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA - MA012895
 JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627
 JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867
 ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
 JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
 PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033
 MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
 GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
 STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
 VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSARIO - MA012888

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proferido no HC n. 0811387-86.2024.8.10.0000.

Colhe-se nos autos que foi instaurado pelos Promotores de Justiça membros do GAECO o Procedimento Investigatório Criminal n. 2910-507/2023, visando apurar supostas irregularidades na contratação de empresas, pelo Município de Paço do Lumiar - MA, para fornecimento de materiais permanentes e aparelhos de ar-condicionado e ventiladores no âmbito da SEMED (Secretaria Municipal de Educação), SEMAF (Secretaria Municipal de Administração e Finanças) e SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde), com uso do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Narra o Ministério Público estadual a existência, em tese, de complexa organização criminosa no Município de Paço do Lumiar - MA, supostamente liderada pela Prefeita, com o intuito de utilizar atas de registros de preços para simular aquisição de materiais permanentes, ar-condicionados e ventiladores.

A partir da análise de elementos documentais e testemunhais obtidos, o *Parquet* requereu a decretação da prisão preventiva da paciente e/ou o seu afastamento cautelar do cargo de Prefeita.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acolheu em parte os pedidos formulados, fixando as seguintes medidas cautelares (fl. 52; grifamos):

(III.I.) AFASTAMENTO CAUTELAR da PREFEITA MUNICIPAL de PAÇO do LUMIAR/MA, MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO ('Paula da Pindoba') de sua respectiva SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO), com base no art. 319, IX, CPP. Prazo: 50 dias.

Após o fim do prazo, o MPE/MA deverá apresentar DENUNCIA, momento em que será (re)avaliada a situação funcional da alcaide;

(III.II.) PROIBIÇÃO, direcionada à PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, 'Paula da Pindoba') e de sua respectiva SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO) de INGRESSAR nas DEPENDÊNCIAS do GOVERNO MUNICIPAL, em QUALQUER PRÉDIO do MUNICÍPIO de PAÇO do LUMIAR/MA, o que AGREGA a PREFEITURA e a CÂMARA de VEREADORES (art. 319, II, CPP);

(III.III.) PROIBIÇÃO, direcionada à PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, 'Paula da Pindoba') e de sua respectiva SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO) de SE COMUNICAR COM QUALQUER INVESTIGADO, TESTEMUNHA ou DELATOR nesta INVESTIGAÇÃO, bem como PROIBIÇÃO de SE COMUNICAR COM QUALQUER AGENTE PÚBLICO ou SERVIDOR do MUNICÍPIO de PAÇO do LUMIAR/MA, o que AGREGA a PREFEITURA e a CÂMARA de VEREADORES (art. 319, III, CPP).

Na mesma oportunidade, determinou-se, ainda, o afastamento dos sigilos bancário e fiscal da paciente e demais investigados.

Neste *writ*, a parte impetrante alega que a medida de afastamento da função pública se mostra desproporcional, além de incompatível com a realidade fática e jurídica do objeto sob investigação e com os *princípios jurídico-constitucionais do Estado Democrático de Direito e presunção de inocência* (fl. 5).

Sustenta, ainda, que

o fim pretendido com o afastamento da Prefeita Municipal de suas funções já se mostra alcançado com a aplicação das demais medidas já impostas, não havendo razões para a manutenção de seu afastamento, sob pena de ser configurado cassação de mandato popular (fl. 5).

Argumenta que a paciente sofre constrangimento ilegal, consubstanciado nas seguintes razões (fl. 9; grifamos):

i) a desproporcionalidade na medida de afastamento do exercício do cargo de prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, por se tratar de medida excepcional; ii) a ausência de prova incontroversa que demonstre a imprescindibilidade da medida de suspensão do exercício da função de prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA; iii) a impossibilidade de continuidade delitiva, haja vista a ausência de liderança, comando e direcionamento nos procedimentos licitatórios, contratações e pagamentos por parte da ora agravante; iv) a impossibilidade de continuidade delitiva em razão da ausência de contemporaneidade dos contratos ora investigados; v) a impossibilidade de dano efetivo à instrução processual, uma vez demonstrado o exitoso cumprimento de prévios atos de investigação por parte das autoridades ministeriais; vi) a impugnação de mandato por via oblíqua e violação aos princípios democrático e da presunção de inocência.

Requer, em liminar e no mérito, a

revogação da medida prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a fim de determinar o imediato retorno da Paciente à Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, ou, se assim não entender, que a substitua por medida cautelar diversa que julgue necessária, adequada e proporcional (fl. 26).

É o relatório.

DECIDO.

É caso de indeferimento do pedido liminar, pois ausente a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo em razão do que consignou o Tribunal *a quo*, *in verbis* (fls. 42-49; grifamos):

[...]

Nesse norte, em juízo de cognição sumária, existem indícios suficientes de autoria delitiva em relação a numerosos ilícitos penais, direcionados a várias pessoas, em especial a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, pois, em algumas situações, teria assinado notas de empenho e autorizado pagamentos, mesmo sem a efetiva entrega dos equipamentos, e, em outras

ocasiões, teria agido com negligência quanto à fiscalização dessas situações, pois:

** Surgiram indícios de que terceiros, alheios à Administração Municipal, quais sejam José Cláudio Pereira Soeiro e Tarcio Santos Soares, teriam executado obras de reforma e melhoria em escolas e unidades de saúde do Município de Paço do Lumiar/MA sem qualquer licitação, dispensa ou contrato administrativo.*

Os próprios declaram isso perante o órgão do Ministério Público, e, devidamente oficiado, não se juntou aos autos o devido respaldo documental. Nesta fase incipiente de apuração, ao autorizar o empenho, liquidação e pagamento, em inobservância das regras da Lei 4320/64, houve verossimilhança de conduta ilícita por parte da Prefeita Municipal. Afinal, após emissão da nota de empenho, deveria ter sido feita a liquidação para verificar a legalidade dos títulos e documentos comprobatórios do crédito exigido, nos moldes do art. 63 da Lei 4320/64, comando o qual não foi obedecido em relação à Nota de Empenho nº 769 (no valor de R\$ 68.222,13) e à Nota de Empenho nº 772 (no importe de R\$ 95.749,35). Sem prejuízo de posterior submissão da tese acusatória ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88), não se pode negar, em juízo meramente perfunctório, a força probatória desses documentos para sinalizar pelos indícios suficientes de autoria em relação à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA.

** Surgiram indícios de que tanto a Ata de Registro de Preços nº 05/2021 da Prefeitura de Picos/PI, quanto o Contrato SEMAF 36/2021 e o Contrato FMS 37/2021 previram a compra de ar-condicionados da Marca TLC. Contudo, em juízo de cognição sumária, as Notas Fiscais nº 748, 749, 784 e 785 não descreveram a marca e especificação dos produtos. O Ministério Público narra que, ao constatar essa omissão, realizou uma Inspeção pessoal in loco verificando-se que grande parte dos produtos pagos pela municipalidade sequer foram entregues, por ex: "fritadeira tacho a gás 7 litros", "freezer vertical 246 litros (12 unidades pagas)", "estantes para biblioteca, bem com outros tipos de estantes de aço", "fogões industriais de diversos tamanhos e capacidades, com chapa e sem chapa, de cooktop, entre outros". Noutro giro, existem outros produtos que foram fornecidos em marca, modelo e qualidade inferior à contratada e paga, em possível sobrepreço e superfaturamento, v.g. contratou-se e pagou-se por ar-condicionados, inverter ou split, entre 9000 e 24000 BTUs, da marca TCL, mas só foram encontrados de outras marcas, entre 9000 e 12000 BTUS. Essa situação atrai indício suficiente de autoria delitiva em relação à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA.*

** Uma das empresas contratadas, "T & V Comércio", é titularizada pelo Senhor Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo,*

Walburg Ribeiro Gonçalves. O art. 9º, III e §3º da Lei 8.666/93 proíbem servidor ou dirigente de fornecer serviços ou produtos ao mesmo ente ao qual pertença o órgão com o qual estejam vinculados, vedando-se, ainda, a título de 'participação indireta', quando houver 'qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista', o que, numa interpretação teleológica, veda a participação de filho de Secretário Municipal em fornecimento de ar-condicionados ao mesmo Município onde o pai ocupa cargo de direção e chefia. Na mesma toada, o art. 14, IV da Lei 14.120/2021 foi mais claro ainda ao vedar, expressamente, o fornecimento de bens e serviços para aquele que seja parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer dirigente da entidade contratante, leia-se, da pessoa jurídica contratante. O TCU, em casos similares, entende pela irregularidade da participação de empresas cujos sócios possuem relação de parentesco com agentes públicos, em virtude da frustração do caráter competitivo do procedimento (Acórdãos nº 1.047/2012, nº 2.003/2011 e nº 864/2011). Destarte, em juízo incipiente inicial, ao permitir a contratação da empresa do seu Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar agiu, na mais otimista das hipóteses, com negligência e imprudência, o que pode atrair omissão imprópria, e, nessa trilha, aninha ao referido comportamento a qualificação jurídica denominada de "indício suficiente de autoria".

[...]

Na hipótese vertente, em juízo de cognição sumária, constata-se que a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA detém os mesmos estímulos relacionados aos ilícitos penais investigados, posto que continua no exercício do cargo, enquanto as empresas que operacionalizaram os contratos e auferiram os pagamentos suspeitos continuam na ativa. Frise-se que o titular da empresa "T & V Comércio", a qual celebrou contratos suspeitos e recebeu pagamentos por produtos que não foram fornecidos, ou, no mínimo, implementou a entrega de equipamentos diversos dos contratados, em possível sobrepreço ou superfaturamento, é o Senhor Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Walburg Ribeiro Gonçalves, que continua no cargo. **Em juízo perfunctório, as alegações de que o pai não sabia que o filho detinha contrato milionário na municipalidade onde labora, não apresenta verossimilhança ou probabilidade de verdade, nomeadamente pelas circunstâncias específicas em que as contratações se deram, com prejuízo patrimonial para a municipalidade.**

De mais a mais, ainda que assim não fosse, as circunstâncias das condutas talharam-nas com o atributo da gravidade concreta. [...]

Na situação concreta sob investigação, a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA aderiu à 3 Ata de Registro de Preços: ARP nº 05/2021 da Prefeitura de Altos/PI, ARP nº 12/2020 da

Prefeitura de São Bernardo/MA e Ata de Registro de Preços nº 29/2021 da Prefeitura de Santa Quitéria/MA. Todas elas se apresentavam mais perniciosas ao interesse público por 2 razões:

(1ª razão) Após a aderência às Atas de Registro de Preços nº 05/2021 da Prefeitura de Altos/PI, ARP nº 12/2020 da Prefeitura de São Bernardo/MA e Ata de Registro de Preços nº 29/2021 da Prefeitura de Santa Quitéria/MA, destacaram-se 02 (duas) empresas. A "T & V Comércio" é titularizada por Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo em exercício, Walburg Ribeiro Gonçalves, comportamento esse que, além da ilegalidade flagrante, demonstra ausência de valores éticos mínimos, envolvendo-se a um clientelismo incompatível com o Estado Democrático de Direito. A outra pessoa jurídica contratada – V. E. ROCHA FERREIRA (CNPJ nº 33.809.045/0001-60) – recebeu R\$ 1 63.971,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta e um reais) sem processo administrativo de empenho, liquidação e pagamento, com indícios de que praticou sobrepreço ao comprar ar-condicionados, da marca Agratto, junto a VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA e vendê-los, em seguida, pelo dobro do valor comprado, para o Município de Paço do Lumiar. Tais condutas atraem gravidade concreta à conduta de todos os envolvidos.

(2ª razão) Ao aderir às 03 Atas de Registro de Preço acima informadas, a alcaide não realizou prévia pesquisa de preços, gerando possíveis prejuízos patrimoniais à coletividade de Paço do Lumiar/MA, com grave lesão à Ordem Pública e Econômica locais. Concretamente falando, basta uma comparação entre a ARP nº 12/2020 de São Bernardo/MA com outras, no mesmo período, visando objetos idênticos ou semelhantes:

(a) ARP nº 174/2019 – SEGEP ensejaria economia de R\$ 306.577,00 acaso adotada;

(b) Contrato 002.018.006.03397.2019 do Município de Caxias/MA (economia de R\$ 50.500,00 - cinquenta mil e quinhentos reais); (c) ARP 16/2021 – SEGEP (economia de R\$ 206.673,00 – duzentos e seis mil, seiscentos e setenta e três reais); (d) ARP 59/2021 – SEGEP (economia de R\$ 22.240,36 – vinte e dois mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos); (e) ARP 202112050101 de Bacabal/MA (economia de R\$ 47.880,00 – quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais). O mesmo se diga da ARP nº 29/2021 de Santa Quitéria, pois: (a) haveria economia de R\$ 1.202.434,34 (hum milhão, duzentos e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) acaso fosse adotada a ARP nº 16/2021 – SEGEP; (b) redução de R\$ 117.581,76 se tivesse havido adesão à ARP nº 17/2021 – SEGEP; (c) contenção de despesas em R\$ 902.269,00 acaso fosse utilizado a ARP 45/2021 do MP-PI; (d) diminuição no custo em R\$ 177.200,00 se a 'carona' tivesse sido oriunda da

ARP 20210423 – Vitória do Xingu/PA; (e) economia de R\$ 154.408,45 em relação ao ARP 44/2022 do TJMA. Ao ignorar todas essas Atas de Registros de Preços, sempre mais benéficas, do ponto de vista da eficiência e economicidade para a Administração Pública, em circunstâncias que levantam indícios de locupletamento indevida de verbas públicas em benefícios privados, atesta-se, em caráter sumário e cautelar, a gravidade concreta da conduta.

Em suportes fáticos semelhantes, no plano jurisprudencial, o STJ vêm encampando os entendimentos doutrinários acima citados, pois vem entendendo que a gravidade concreta das condutas tipificadas como fraude à licitação, corrupção e lavagem de dinheiro, em situação de organização criminosa, atraem a necessidade de segregação cautelar, a título de garantia da ordem pública, demonstrando, outrossim, a periculosidade dos agentes envolvidos, pela necessidade da reiteração delitiva para subsistência do grupo criminoso.

Ademais, esse conjunto de ilícitos penais costuma ser exercido de modo complexo e permanente. Assim, o Tribunal da Cidadania entende que, nessas hipóteses, não há como manter a liberdade provisória do indiciado/denunciado/réu, nem se tem como deferir medida cautelar pessoal diversa da prisão, pois o próprio modus operandi da conduta delinquiria a presença dos requisitos da prisão preventiva. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes do STJ:

[...]

Portanto, existem requisitos e elementos para a decretação da prisão preventiva para resguardar a Ordem Pública e a Conveniência da Instrução Criminal.

(A.3.) DA CONTEMPORANEIDADE: As investigadas exercem, respectivamente, os cargos de Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA e Secretaria Municipal de Administração e Finanças do mesmo ente (SEMAF). Ademais, as empresas investigadas continuam ativas, operando em inúmeras licitações e contratos administrativos. Nesse espeque, existe contemporaneidade porque a manutenção dos vínculos contratuais das empresas investigadas com a Administração Municipal.

Não bastassem tais constatações, o STJ entende que o crime de organização criminosa enseja mitigação da contemporaneidade, até mesmo pela cadeia delitiva complexa e habitual das condutas. Em juízo cautelar, detém contemporaneidade a conduta de aderir a inúmeros Atas de Registro de Preços, sem prévia pesquisa de mercado, permitindo que empresas titularizadas por filhos de seus próprios secretários municipais recebam pagamentos milionários por fornecimento não realizado de ar-condicionados e ventiladores. [...]

Na mesma linha, o crime de lavagem de dinheiro tem natureza de crime permanente e afasta qualquer discussão sobre contemporaneidade. Afinal, o delito de lavagem de dinheiro e capitais, tal qual tipificado no art. 1º da Lei 9613/98, com a redação da Lei 12.683/2012, tem 3 fases: colocação,

ocultação/dissimulação/estruturação e integração. Na hipótese concreta, as suspeitas sinalizam que havia colocação de dinheiro público do Município de Paço do Lumiar/MA nas empresas T & V COMÉRCIO (CNPJ nº 38.328.298/0001-36) e V E ROCHA FERREIRA (CNPJ nº 33.809.045/0001-60), sob o pretexto de fornecimento de materiais permanentes, aparelhos de ar-condicionado e ventiladores no âmbito da SEMED (Secretária Municipal de Educação), SEMAF (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde), com uso do FMS (Fundo Municipal de Saúde). Porém, a acusação argumenta que os produtos não eram fornecidos, ou, quando eram efetivamente entregues, fazia-se por meio de Marcas e Modelos mais baratos, me diante sobrepreço ou superfaturamento, ou seja, o Ministério Pública aponta desfalque do patrimônio público municipal. Como a ocultação/dissimulação/estruturação exige uma série inenarrável de negócios jurídicos e contabilidades forjadas, comportamentos os quais desenvolvem-se ao longo do tempo, durante meses ou até anos, entende-se pela inexistência de discussão acerca de contemporaneidade em delitos de lavagem de dinheiro. Vejam-se os precedentes do STF e STJ no tema:

[...]

Dessa forma, o art. 926 do CPC/2015, aplicado por analogia ao Processo Penal, com base no art. 3º do CPP, preceitua a obrigação dos juízes e tribunais manter integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência, resguardando a segurança jurídica na interpretação da Constituição e das leis. Portanto, **existem elementos concretos para decretação da prisão preventiva solicitada. Contudo, existem duas peculiaridades fática que atraem o distinguish e determinam a substituição da prisão preventiva pelo afastamento cautelar do Cargo de Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA:**

(1ª Particularidade Fática) Debruçando-se sobre os precedentes acima indicados, cristalizados no HC nº 0827894-59.2023.8.10.0000 e HC nº 0801068-59.2024.8.10.0000, pode-se perceber que o Ministério Público lançou no polo passivo, em ambas ocasiões, os possíveis corruptos e corruptores, diferentemente do que ocorre nesse caso concreto. Não se pode, com essa observação, alvejar a investigação ministerial, porquanto pode se tratar de mera estratégia acusatória. **Não obstante, o princípio da isonomia, segundo o qual todos devem ser tratados de forma igual perante a lei (art. 5º,II, CF/88), também opera no plano das medidas cautelares pessoais, não sendo justo, nem proporcional, decretar a prisão preventiva de uma das investigadas, enquanto os outros permanecem soltos.** Ressalta-se, a título exemplificativo, a situação do Senhor Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, o qual é titular da pessoa jurídica "T & V Comércio", o qual, mesmo sendo filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Walburg Ribeiro Gonçalves, celebrou

contrato milionário com a Administração Municipal e recebeu o pagamento: **não se formulou pedido de prisão preventiva quanto a nenhum dos 2 (pai ou filho)**. Essa assimetria de tratamento, - decretando a prisão preventiva de uns e mantendo a liberdade provisória de outros, no mesmo contexto fático, - também ofenderia o princípio da homogeneidade, enquanto "correlação entre as medidas cautelares alternativas e as penas substitutivas ou as condições fixadas para delitos de (...) médio potencial ofensivo", pois "o remédio tem de ser compatível com a enfermidade" (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 18ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2023, pág. 433). In casu, a homogeneidade na aplicação da mesma medida cautelar a todos os investigados, os quais se encontrem na mesma situação fática, revela-se como desdobramento concreto do princípio da isonomia.

(2ª Particularidade Fática) Não se pediu o afastamento da Secretária Municipal de Saúde (Danielle Pereira Oliveira) e dos Secretários Municipais de Educação da época (Marcos Antônio Silva Ferreira e Arsenia), os quais subscreveram os contratos de próprio punho, porque já foram substituídos pela própria administração local. Todavia, o Ministério Público pediu, sim, o afastamento cautelar da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF), Flávia Virgínia Pereira Nolasco, o que deve ser aplicado em relação à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, Maria Paula Azevedo Desterro ('Paula da Pindoba'), pelos mesmos fundamentos de isonomia e homogeneidade acima alinhavados.

Saliente-se, igualmente, que as pretensões de prisão preventiva ou afastamento cautelar do cargo foram confeccionadas como pedidos alternativos e não sucessivos. Dito de outra forma, tanto o deferimento de um, quanto do outro atendem à pretensão primária do Ministério Público, não havendo elegido preferência entre os pleitos.

Nessa quadra, o art. 319, VI do CPP, com a redação da Lei 12.406/2011, contém a medida cautelar pessoal de "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;", a qual pode ser aplicada a Prefeitos Municipais (STJ - QO na Ação Penal nº 970/DF, Rel.ª Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, Corte Especial, DJe de 25/08/2021). **Deve-se manter a alcaide distante de seu ofício eletivo, já que, como prefeita do município e suposta líder do grupo, possui poder hierárquico sobre os demais investigados, com livre acesso, se mantido em exercício, às provas que permitirão a elucidação dos fatos.** (STJ - HC n. 839.666/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Com base nessa premissa legal, admite-se o afastamento cautelar da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF). E

*para harmonizar a efetividade da jurisdição penal com o sagrado princípio democrático que impõe respeito aos mandatos populares, deve-se estipular prazo razoável para o afastamento. **Afigura-se razoável o prazo de 45 dias, em especial para não interferir, de modo irrazoável, no exercício do mandato popular em ano eleitoral.***

[...]

Reproduzindo-se esta ratio decidendi no caso concreto, agregam-se as cautelares de: (a) proibição de ingresso nas dependências do governo municipal, em qualquer prédio integrante do Município de Paço do Lumiar/MA, o que agrega prédios da Prefeitura e da Câmara de Vereadores (CPP, art. 319, II); (b) proibição de se comunicar com qualquer agente público ou servidor do Município de Paço do Lumiar/MA, o que agrega Prefeitura e da Câmara de Vereadores (CPP, art. 319, III). Anote-se que não há que se falar em decretação de ofício, pois vigora, nesse ponto, o princípio da substitutividade, segundo o §5º do art. 282 do CPP, segundo o qual "as medidas cautelares foram encampadas pelo legislador com a função precípua de substituírem as medidas cautelares prisionais", admitindo-se a substituição "por medida cautelar também diversa da prisão, de natureza mais restritiva, toda vez que a primeira tenha se revelado insuficiente" (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 18ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2023, pág. 431). Ante essa tessitura, pode-se formular uma pergunta retórica: qual seria a eficácia do afastamento cautelar da Prefeita Municipal e sua Secretária de Finanças se pudessem combinar versões com testemunhas, investigados, delatores e outros agentes públicos, frequentando livremente os prédios públicos municipais? Obviamente, nesse cenário, a medida não teria efeito algum!

Como se observa, a decisão combatida pela impetração que ora se examina foi proferida com fundamentação suficiente e da qual não é viável extrair a conclusão de que cause constrangimento ilegal flagrante sanável monocraticamente na presente fase processual.

Com efeito, a Desembargadora Relatora do feito originário ressaltou, em análise prelibatória, a existência de indícios suficientes de autoria delitiva, bem como a especial gravidade dos fatos e a necessidade de se impedir a continuidade da atuação do suposto grupo criminoso. Nesse contexto, não há como se constatar, *prima facie*, a pretensa ilegalidade na imposição da medida cautelar de afastamento do cargo público.

A propósito, segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça,

Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva,

bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos" (RHC n. 79.011/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017).

(HC n. 839.666/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, que deverá ser apreciado em momento oportuno, qual seja, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, retornando em seguida para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator